



Acórdão

***Agravamento regimental – Decisão monocrática – Recurso eleitoral inominado prejudicado – Feito principal julgado – Perda do objeto – Agravamento manifestamente inadmissível e infundado – Improvimento.**

É manifestamente inadmissível e infundado agravo regimental que visa julgamento de mérito de recurso eleitoral inominado cuja finalidade principal já foi atendida pelo Tribunal, não podendo advir deste julgamento nenhum efeito prático.

Agravamento Regimental interposto no Recurso Eleitoral Inominado n. 219 – classe 37; rel.: Juíza Regina Longuini; em 15.2.2005.

** No mesmo sentido: Agravamento Regimental interposto no Recurso Eleitoral Inominado n. 220 – classe 37; rel.: Juíza Regina Longuini; em 15.2.2005.*

Embargos de declaração – Medida cautelar – Inexistência de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão – Rejeição.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos de Declaração opostos na Medida Cautelar n. 22 – classe 22; rel.: Juíza Regina Longuini; em 15.2.2005.

** No mesmo sentido: Embargos de Declaração opostos na Medida Cautelar n. 23 – classe 22; rel.: Juíza Regina Longuini; em 15.2.2005.*

Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Placa – Bem de uso comum – Prévio conhecimento – Multa – Solidariedade da coligação – Intempestividade – Não-conhecimento.

1. É intempestivo recurso eleitoral interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 11 da Resolução TSE n. 21.575/04 (24 horas), em se tratando de representação por descumprimento ao art. 37 da Lei n. 9.504/97.

2. Não conhecimento.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 217 – classe 37; rel.: Juíza Regina Longuini; em 17.2.2005.

Recurso eleitoral – Investigação Judicial/ Representação – Alegação de abuso de poder econômico e captação indevida de sufrágio – Ausência de provas – Recurso improvido.

1. A captação indevida de sufrágio, pelas graves consequências que acarreta, requer a comprovação cabal dos fatos alegados, demonstrando-se a participação do candidato ou sua anuência na ação de obter o voto do eleitor.

2. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Representação e Investigação Judicial) n. 221 – classe 37; rel.: Juíza Regina Longuini; em 17.2.2005.

Embargos de declaração – Eleição 2002 – Propaganda eleitoral irregular – Aplicação das sanções previstas na lei – Representação procedente – Inexistência de erro, omissão, obscuridade, contradição ou nulidade – Embargos manifestamente protelatórios – Rejeição.

Os embargos de declaração não tem caráter infringente, só excepcionalmente se lhes pode dar efeito modificativo quando houver erro material, nulidade manifesta do acórdão ou omissão cuja correção obrigue à alteração do julgado. Não havendo nenhuma das hipóteses elencadas, rejeitam-se os embargos, manifestamente protelatórios, aplicando multa consoante o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração com efeitos infringentes na Representação n. 53 – classe 27; rel.: Juíza Regina Longuini; em 22.2.2005.

Resoluções

Propaganda partidária – Inserções gratuitas no rádio e na televisão – Primeiro e segundo semestres de 2005 – Pressupostos legais preenchidos.

1. Tem direito à utilização de 40 (quarenta) minutos, por semestre, para veiculação de sua propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, o partido político que comprova possuir funcionamento

parlamentar nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.096/95 c/c os artigos 4º e 5º da Resolução-TSE n. 20.034/1997.

2. Requisitos legais preenchidos.

3. Pedido deferido.

Propaganda Partidária n. 46 – classe 26; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 3.2.2005.



Informativo TRE/AC

Ano III, Número I

Rio Branco-AC, fevereiro de 2005.

Membro do Tribunal Regional Eleitoral – Classe de Desembargador – Presidente – Posse na Vice-Presidência do Tribunal de Justiça – Renúncia – Aceitação.

1. Deve ser aceita a renúncia do Membro da Corte, da Classe de Desembargador, que exercia a Presidência, em razão de ter assumido a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, solicitando-se àquela Corte Estadual a indicação de novo Membro da Classe de Desembargador.

2. Renúncia homologada consoante art. 9º da Resolução TSE n. 20.958/2001.

Processo Administrativo n. 175 – classe 25; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 10.2.2005.

Propaganda partidária gratuita – Veiculação de inserções no rádio e na televisão – Primeiro e segundo semestres de 2005 – Tempestividade – Requisitos legais – Indicação de datas para veiculação – Incompetência de Regionais – Deferimento parcial.

1. Sendo tempestivo o pedido, e atendidos os requisitos legais, impõe-se seu deferimento.

2. Inteligência do art. 49, II, da Lei n. 9.096/95 e art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 20.479/99.

3. Não é o Tribunal Regional Eleitoral competente para apreciar o pedido de datas para a formação de cadeias (art. 46, § 2º, da Lei n. 9.096/95 e art. 3º, *caput*, da Resolução TSE n. 20.034/97).

Propaganda Partidária n. 47 – classe 26; rel.: Juíza Julieta França; em 15.2.2005.

Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – Primeiro e segundo semestres de 2005 – Tempestividade – Requisitos legais – Preenchimento – Deferimento parcial do pedido.

1. Há de se deferir parcialmente pedido de inserções de propaganda partidária gratuita, quando houver penalidade imposta ao partido, cassando-lhe metade do tempo a que teria direito para a veiculação de suas inserções estaduais.

2. Determinação ao partido, para que apresente nova planilha para o primeiro semestre de 2005.

Propaganda Partidária n. 50 – classe 26; rel.: Juíza Julieta França; em 15.2.2005.

Propaganda partidária – Resolução – Erro material – Correção – Possibilidade – Art. 79 do Regimento Interno do TRE/AC.

Constatada ocorrência de equívoco material no tocante às datas e tempo de inserção de propaganda partidária, há de ser acolhida correção com a conseqüente adequação de datas e tempo à legislação vigente, consoante possibilidade prevista no art. 79 do Regimento Interno do TRE/AC.

Propaganda Partidária n. 47 – classe 26; rel.: Juíza Julieta França; em 22.2.2005.

Prestação de contas de partido político – Reapresentação – Irregularidade novamente atestada por órgão técnico de controle – Manutenção da desaprovação.

Há que se manter desaprovada a prestação de contas de partido político que reiteradamente deixou de regularizar falhas apontadas por órgão técnico de controle deste Regional.

Prestação de Contas n. 464 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 22.2.2005.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 781/2005

(Processo Administrativo n. 180 – classe 25)

Dispõe sobre a emissão on-line de Títulos Eleitorais, Chancela Eletrônica e Central de Atendimento, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições constantes do art. 19, inc. XXX, de seu Regimento Interno,

considerando as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 21.538, de 14.10.2003, relativamente aos procedimentos inerentes ao Cadastro Eleitoral;

considerando que a Justiça Eleitoral não dispõe de Juízes exclusivos, pois que estes acumulam as atividades da Justiça Comum, onde a demanda da prestação jurisdicional é significativamente maior, e, por esse motivo, permanecem por mais tempo nas respectivas Varas Judiciais;

considerando a necessidade de facilitar o acesso dos cidadãos à Justiça Eleitoral, bem como tornar célere e eficiente a prestação jurisdicional, levando-se em conta tanto questões de ordem sócio-econômica como territorial, face às peculiaridades da região amazônica, que dificultam o deslocamento às sedes dos Cartórios;



Informativo TRE/AC

Ano III, Número I

Rio Branco-AC, fevereiro de 2005.

considerando que o processamento eletrônico de dados, por meio do sistema ELO, permite a emissão *on-line* de títulos eleitorais, com a imediata entrega ao eleitor, de forma que se deve evitar solução de continuidade, passível de inviabilizar a instantaneidade do atendimento,

RESOLVE:

Da emissão de título *on-line*

Art. 1º. A emissão *on-line* de títulos eleitorais será utilizada em todas as Zonas Eleitorais da Circunscrição do Estado do Acre, com a entrega imediata do título ao eleitor.

§ 1º - Para efeito do disposto no *Caput* deste artigo, os títulos eleitorais serão assinados previamente pelo Juiz Eleitoral e repassados ao Chefe de Cartório.

§ 2º - O Juiz Eleitoral exercerá rígido controle sobre os títulos eleitorais previamente assinados, exigindo do Chefe de Cartório, a quem incumbe a guarda, manuseio e controle dos títulos, a prestação de contas diária referentes aos títulos eleitorais expedidos.

Art. 2º. O atendimento efetuado pelos Cartórios Eleitorais, que ensejam emissão de título eleitoral, consubstanciados no alistamento, transferência, revisão ou segunda via, deverão observar as seguintes cautelas:

I - solicitação ao alistando ou eleitor dos documentos necessários a efetivação da operação requerida;

II - consulta obrigatória ao cadastro de eleitores para verificação da situação do requerente;

III - constatada a regularidade, os dados do alistando ou eleitor serão digitados no terminal de computador, em conformidade com os dados constantes dos documentos apresentados e as informações prestadas pelo requerente;

IV - O Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) será impresso e conferido pelo eleitor, que o assinará ou aporá a impressão digital do polegar na presença do servidor da Justiça Eleitoral, que atestará de imediato a satisfação dessa exigência;

V - conferida a regularidade do requerimento pelo Chefe de Cartório, o título eleitoral será emitido, juntamente com o protocolo de entrega;

VI - o documento emitido será entregue ao eleitor que o assinará ou aporá a impressão digital do polegar, juntamente com protocolo de entrega, na presença do servidor da Justiça Eleitoral;

VII - o servidor orientará o eleitor a respeito da possibilidade de indeferimento pelo Juiz Eleitoral do Requerimento, com a conseqüente invalidação do título entregue.

Art. 3º. Na hipótese de o Requerimento de Alistamento Eleitoral ser indeferido pelo Juiz Eleitoral ou ter o processamento rejeitado, o título eleitoral expedido será considerado inválido.

Parágrafo único - no caso de não-processamento do requerimento, deverá ser lavrada certidão circunstanciada no verso do RAE.

Art. 4º. O eleitor deverá ser notificado, por telefone ou pessoalmente, a respeito da invalidação do documento e orientado a comparecer ao Cartório, no prazo de cinco dias, para regularizar a inscrição eleitoral e, se for o caso, expedição de novo título.

§ 1º - Não logrando êxito as tentativas de notificação do Eleitor ou deixando este de comparecer ao Cartório, será publicado edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, constando o nome do eleitor, número da inscrição contida no título expedido, data de emissão, seção, zona e município.

§ 2º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o eleitor compareça ao Cartório para a devida regularização, o Juiz Eleitoral determinará, por meio de decisão judicial, o cancelamento da inscrição eleitoral.

Art. 5º. Em havendo inutilização do título eleitoral, que se encontra assinado pelo Juiz Eleitoral, deverá ser aposta a observação "INVÁLIDO" e armazenado para posterior contabilidade e descarte.

Art. 6º. Encerrado o atendimento diário, os Requerimentos de Alistamento Eleitoral recebidos e o relatório de movimento emitido pelo Sistema ELO serão submetidos ao Juiz Eleitoral para análise e deferimento.

Da emissão de título no modo *off-line*

Art. 7º. Não sendo possível o atendimento por meio do Sistema ELO, o mesmo será prestado no modo *off line*, devendo, nesse caso, o título ser entregue ao eleitor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral.

Da chancela eletrônica

Art. 8º. Poderá ser utilizada, nos títulos emitidos pelo sistema *on-line*, a assinatura (chancela) do Presidente do Tribunal (Art. 23, da Res/TSE n. 21.538/2003).

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Presidente lançará sua assinatura em formulário próprio para que seja capturada a imagem e inserida no sistema ELO, responsável pela impressão do título eleitoral.



Informativo TRE/AC

Ano III, Número I

Rio Branco-AC, fevereiro de 2005.

§ 2º - A Coordenadoria de Informática providenciará a confecção e demais providências para a utilização da chancela eletrônica, exercendo rígido controle de todo o processo produtivo e da remessa aos Cartórios Eleitorais.

Da central de atendimento

Art. 9º. No município de Rio Branco, o atendimento aos eleitores funcionará no modo central de atendimento, abrangendo as três zonas eleitorais (1ª, 9ª e 10ª).

Art. 10. Será designado, pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, dentre os titulares das três zonas eleitorais de Rio Branco, o Juiz coordenador da Central de Atendimento.

Art. 11. Compete ao Juiz Eleitoral designado para coordenar a central de atendimento indicar o servidor responsável pela assinatura de certidões de quitação eleitoral, gerenciamento dos recursos humanos e materiais, e desempenhar as atividades administrativas relacionadas ao funcionamento da Central, sem prejuízo de suas atribuições inerentes ao Cartório Eleitoral em que estiver lotado.

Art. 12. Fica revogada a Resolução TRE/AC n. 589, de 29 de maio de 2003.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 24 de fevereiro de 2005.

Des^a. **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente em exercício

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Membro

Dr. **Marcus Vinicius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.gov.br.